

## ACÓRDÃO Nº 080141/2024-PLENV

1 PROCESSO: 221495-6/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: KATIA SIMONE DE OLIVEIRA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUN DE QUATIS (QUATIS-PREV)

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** c o m **QUITAÇÃO**, **RESSALVA**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 38

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 4 de Novembro de 2024

**Marcelo Verdini Maia**

Relator

**Rodrigo Melo do Nascimento**

Presidente

Fui presente,

**Henrique Cunha de Lima**

Procurador-Geral de Contas



---

## PLENÁRIO

**PROCESSO:** TCE-RJ 221.495-6/2022  
**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUATIS – QUATIS PREV  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ANUAL DE GESTÃO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ANUAL DE GESTÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUATIS – QUATIS PREV, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021.**

**ESCLARECIMENTO SATISFATÓRIO PARA O SANEAMENTO DA FALHA ANTERIORMENTE.**

**REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quatis – QUATIS PREV, relativas ao exercício de 2021, sob responsabilidade da Sra. Katia Simone de Oliveira.

Em 11.03.2024, foi proferida decisão plenária nos seguintes termos:

1. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, a Sra. Kátia Simone de Oliveira, atual gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quatis – QUATISPREV, e responsável pelas contas em tela, para que encaminhe o esclarecimento abaixo, apresentando documentação comprobatória, alertando-a para o disposto no inciso IV, artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

### 1.1. ESCLARECIMENTO

1.1.1. Justificar a contradição entre a informação, apresentada na resposta ao ofício PRS/SSE/CSO nº 17.517/2023 (fls. 03 da peça 59), de que as contribuições referentes à alíquota suplementar patronal de 2,5% foram contabilizadas como Receitas Intraorçamentárias e o apresentado nos Demonstrativos Consolidados das contribuições suplementares devidas e arrecadadas pelo RPPS - Modelo 35 (fls.12/13 da peça 46) e Modelo 37 (fls.19/20 da peça 46), que informam que não houve contribuições suplementares no exercício de 2021.

Em face da citada decisão, a jurisdicionada, Sra. Kátia Simone de Oliveira, responsável pelas contas do exercício de 2021, foi cientificada por meio do Ofício PRS/SSE/CGC nº 5512 /2024, a qual compareceu aos autos por meio do Doc. TCE-RJ nº 5.752-4/2024.

---

A Unidade Técnica, representada pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, após análise dos elementos colacionados, sugeriu o julgamento das contas pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES**, além de **COMUNICAÇÃO** ao atual representante do órgão previdenciário com vistas à regularização das falhas identificadas e posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB CONTAS e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE concordaram com a proposição manifestada pela instância técnica.

Em parecer de 30.09.2024, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Vittorio Constantino Provenza, posicionou-se de acordo com o Corpo Instrutivo.

#### **É O RELATÓRIO.**

Em face da última decisão plenária detida nos autos (Sessão de 11.03.2024), verifico que, em atenção à última decisão Plenária<sup>1</sup>, a Sra. Kátia Simone de Oliveira, responsável pelas contas em análise apresentou esclarecimentos por meio do Doc. TCE-RJ nº 5.752-4/24.

Após exame dos autos, a Especializada considerou as justificativas suficientes para elucidar as contradições anteriormente apontadas, o que propôs o julgamento das contas por regularidade com ressalvas em sua conclusão, tendo em vista as impropriedades consideradas formais, nos seguintes termos:

##### RESSALVA n.º 01

Foi ultrapassado o limite de 5%, estabelecido na Política de Investimentos de 2021 do Instituto, para investimentos no exterior em cotas de fundos de ações – BDR Nível I, investimentos estes que, conforme o evidenciado no demonstrativo de investimentos – Modelo 11 (peça 23), alcançaram 5,17% do patrimônio do RPPS (Q.N 15.2).

##### RESSALVA n.º 02

Não foi apresentado o estudo atuarial com data focal em 31/12/2021, e, o valor das provisões contabilizadas refletem a posição em 31/12/2020 (Q.N 17.1).

##### RESSALVA n.º 03

---

<sup>1</sup> Sessão plenária de 11.03.2024

Ausência de notas explicativas quanto ao fato contábil ajustes de perdas estimadas com título e valores imobiliários”, com saldo credor de R\$ 406.710,47 (Q.N 15.3).

RESSALVA n.º 04

O Modelo 36 da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17 não demonstra os valores das Contribuições Regulares (Servidores e Patronal) do quadro de pessoal próprio do QUATISPREV, que foram efetivamente retidos e repassados no exercício de 2021, em consonância com valores os contabilizados no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada de 2021 (Q.N 11.2).

RESSALVA n.º 05

Não utilização da rubrica 4.5.1.3.2.02.0, PCASP, na contabilização da contribuição suplementar (item 3.1 desta instrução).

Examinados os autos, merece prosperar a proposta por julgamento das contas regulares com ressalvas do Corpo Técnico, sendo certo que os aspectos sobre os quais recairão as parciais divergências da análise, bem como aqueles que demandam maior destaque, serão pormenorizadamente expostos na fundamentação do presente voto.

No que tange a **ressalva nº 1**, o Instituto ultrapassou o limite de 5% estabelecido na Política de Investimentos de 2021, para investimentos no exterior em cotas de fundos de ações – BDR Nível I, tendo investimento 5,17% do patrimônio do RPPS conforme disposto no Modelo 11<sup>2</sup>. No entanto, em instrução técnica de 30.11.2022<sup>3</sup> a Especializada considerando que o limite para estes investimentos estabelecidos no inciso III do art. 9ºA<sup>4</sup> da Resolução CMN nº 3.922/2010 é de 10%, entendeu que a falha possa ser tratada como ressalva, o qual acolho em meu voto.

No que se refere a **ressalva nº 2**, acerca do valor da provisão matemática previdenciária registrada no passivo não circulante do Balanço Patrimonial<sup>5</sup> não guardar paridade<sup>6</sup> com o valor do estudo atuarial, de data base de 31.12.2021<sup>7</sup>, a Especializada entendeu por impropriedade de natureza formal.

Em complemento, ressalto a Portaria MTP nº 1.467/2022, vigente a partir de 30/06/2022:

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais **com data focal em 31 de dezembro de cada exercício**, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo

<sup>2</sup> Peça 23

<sup>3</sup> Peça 41

<sup>4</sup> Artigo incluído pela Resolução CMN nº 4.695 de 27/11/2018

<sup>5</sup> R\$ 41.358.974,66 (Peça 09)

<sup>6</sup> Diferença de R\$ 5.601.305,06

<sup>7</sup> RS 46.960.279,72, valor disponível no Relatório de Avaliação Atuarial, data base de 31.12.2021, Acessado em 08.10.2024: <https://quatisprev.rj.gov.br/publicacoes/168>

dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

[...]

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público; [grifos produzidos]

A Portaria MF nº 464/2018, anteriormente vigente de forma obrigatória para os exercícios a partir de 2020, em seu art. 79, preconizava no mesmo sentido:

Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e **obrigatória para as avaliações atuariais seguintes**.

Dessa forma, é inequívoco o entendimento de que as provisões matemáticas devem ser registradas na mesma data focal da avaliação atuarial de referência (31 de dezembro de cada exercício). Nesse mister, devo ressaltar a importância do registro tempestivo do passivo atuarial do RPPS, tanto sob a perspectiva contábil quanto atuarial.

No prisma contábil, a tempestividade não se resume à mera formalidade administrativa. Segundo a norma contábil NBC TSP Estrutura Conceitual, endossada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP): *“as características qualitativas são atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil. São elas: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade”*.

Nesse contexto, as informações financeiras e não financeiras de uma entidade são relevantes caso sejam capazes de influenciar significativamente o cumprimento dos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil. Já a tempestividade significa disponibilizar uma informação a termo aos usuários de modo que seja útil, conforme dispõe o MCASP 9ª edição, a teor da aludida norma contábil:

#### 6.2.4. Tempestividade

Tempestividade significa ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins do objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil. Ter informação disponível mais rapidamente pode aprimorar a sua utilidade como insumo para processos de avaliação da prestação de contas e responsabilização (accountability) e a sua capacidade de informar e influenciar os processos decisórios. A ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil.

Assim, é notório que as informações contábeis devem estar disponíveis em tempo hábil para suportar os processos de transparência, responsabilização e tomada de decisão.

Além disso, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98, os RPPS devem ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu **equilíbrio financeiro e atuarial** e, para isso, exige-se a realização de avaliação atuarial em cada balanço<sup>8</sup>.

No mesmo sentido, preconiza o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Sendo assim, os registros contábeis tempestivos da avaliação atuarial além de atender a legislação vigente, buscam acolher os princípios da ciência contábil, os quais são essenciais para a análise da prestação de contas, uma vez que a ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil.

Sob a ótica atuarial, pode-se afirmar que o passivo atuarial do RPPS é representado pelas provisões matemáticas previdenciárias, que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios, avaliados em regime de capitalização. Já o resultado atuarial<sup>9</sup> será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios (art. 50 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

Nesse caso, se o passivo atuarial registrado nas demonstrações contábeis do RPPS não corresponder ao valor apurado na avaliação atuarial na mesma data, qualquer análise acerca do resultado atuarial do RPPS restará prejudicada, a teor do equilíbrio financeiro e atuarial insculpido do caput do art. 40 da Constituição Federal.

---

<sup>8</sup> Art. 1º Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:  
[...]

I - **realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; [grifos produzidos]

<sup>9</sup> Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022:

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

[...]

XLI - resultado atuarial: resultado apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de 154 contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios, sendo superavitário, caso as receitas superem as despesas, e, deficitário, em caso contrário;

Com efeito, apura-se que o passivo atuarial do RPPS foi reportado a menor, e consequentemente o patrimônio social do QUATIS PREV foi divulgado a maior em R\$ 5.601.305,06, em 31/12/2021, o que correspondeu a 11,83% do total do ativo do Instituto (R\$ 47.353.680,12 – Peça 9) e apenas 4,33% do total do ativo evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado da Prefeitura de Quatis na mesma data<sup>10</sup>, com efeito aparentemente **relevante** no RPPS e **irrelevante** de omissão de passivo nas demonstrações contábeis consolidadas do ente federativo na mesma data, por este motivo acompanho a proposta de ressalva, contudo, readequo para fazer constar a distorção do passivo não circulante do Balanço Patrimonial do Instituto.

Mister se faz ressaltar, entretanto, a recente mudança de entendimento desta Corte de Contas acerca da intempestividade do registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias para casos análogos futuros, detida nos autos do Proc. TCE-RJ nº 224.760-6/2020 (Acórdão nº 63863/2024 – PLEN), a qual busca a observância irrestrita ao que preconiza o art. 26, caput e inciso VI da Portaria MTP nº 1.467/2022<sup>11</sup>, ou normativo que vier a substituí-la. Na oportunidade, todos os gestores de RPPS sob a jurisdição deste Tribunal foram comunicados no sentido de que o seu descumprimento poderá ensejar a irregularidade das Prestações de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2024, apresentadas em 2025, a depender do impacto da distorção evidenciada no caso concreto.

Quanto às demais falhas, muito embora a caracterizadas, não possuem o condão de macular as presentes contas quando analisadas sob o prisma do impacto na integralidade da gestão do responsável, constituindo-se em falhas formais ou materialmente irrelevantes identificadas no universo de atos praticados no exercício em análise, motivo pelo qual acolho proposição da Especializada no sentido da regularidade com ressalvas das presentes contas.

Isto posto, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o douto Ministério Público de Contas.

#### **VOTO:**

<sup>10</sup> Ativo Total de R\$ 129.498.460,89, evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 15 do Proc. TCE-RJ nº 208.803-2/2022, referente à prestação de contas de governo municipal.

<sup>11</sup> Portaria MTP nº 1.467/2022:

Art. 26. **Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício**, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

[...]

VI - apuração das **provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data**, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público; [grifos produzidos]

1. Por **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quatis, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Katia Simone de Oliveira, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com as **RESSALVAS** a seguir dispostas:

1.1. Foi ultrapassado o limite de 5%, estabelecido na Política de Investimentos de 2021 do Instituto, para investimentos no exterior em cotas de fundos de ações – BDR Nível I, investimentos estes que, conforme o evidenciado no demonstrativo de investimentos – Modelo 11 (peça 23), alcançaram 5,17% do patrimônio do RPPS;

1.2. Não foi apresentado o estudo atuarial com data focal em 31/12/2021, e, o valor das provisões contabilizadas no Balanço patrimonial refletiram a posição em 31/12/2020, de valor R\$ 41.358.974,66, o que gerou uma distorção por omissão de passivo na ordem de R\$ 5.601.305,06 no Balanço Patrimonial do Instituto, equivalente a 11,83% do total do ativo (R\$ 47.353.680,12);

1.3. Ausência de notas explicativas quanto ao fato contábil ajustes de perdas estimadas com título e valores imobiliários, com saldo credor de R\$ 406.710,47, conforme preceitos estabelecidos no MCASP e na NBC TSP 11 – item 127 a 150;

1.4. O Modelo 36 da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17 não demonstra os valores das Contribuições Regulares (Servidores e Patronal) do quadro de pessoal próprio do QUATISPREV, que foram efetivamente retidos e repassados no exercício de 2021, em consonância com valores os contabilizados no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada de 2021;

1.5. Não utilização da rubrica 4.5.1.3.2.02.0, PCASP, na contabilização da contribuição suplementar;

2. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, a Sra. Katia Simone de Oliveira, responsável pelas contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quatis, relativas ao exercício de 2021, para ciência desta decisão;

3. Por **COMUNICAÇÃO** nos termos regimentais, ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quatis, para que adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas nestas Contas e que foram objeto de ressalvas, destacando que a

persistência dos apontamentos realizados poderá ensejar em julgamento pela irregularidade de contas futuras;

4. Por posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCSMVM,

**Marcelo Verdini Maia**  
**Conselheiro Substituto**